

INSTRUTIVO N.º 14/2016

de 08 de Agosto

ASSUNTO: CÁLCULO E REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS REGULAMENTARES PARA RISCO DE MERCADO E RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO

Havendo necessidade de regulamentar as especificidades técnicas sobre o requisito de fundos próprios regulamentares previstas no Aviso n.º 04/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 88.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- 1.1 **Agência de notação externa:** entidade que efectua avaliações externas de crédito, a pedido da denotada ou por iniciativa própria.
- 1.2 **Carteira bancária:** conjunto de instrumentos financeiros de uma Instituição que consiste em instrumentos financeiros não detidos na carteira de negociação.

- 1.3 **Credit default swap:** instrumento financeiro derivado em que o comprador fica protegido pelo vendedor do risco de incumprimento de uma terceira entidade de referência como contrapartida de um prémio anual. Se a entidade de referência não cumprir os seus compromissos, o vendedor da protecção paga ao comprador o valor da perda incorrida pelo comprador em numerário ou como contrapartida da entrega física do instrumento objecto do derivado (subjacente).
- 1.4 **Contratos a prazo relativos a taxa de juro (*forward rate agreements - FRA*):** instrumento financeiro derivado que consiste num contrato *forward* de taxa de juro em que o comprador aceita receber um valor em forma de empréstimo no futuro remunerado à taxa *forward* (de contrato) e o vendedor garante a taxa de juro contratada. No entanto, apenas a diferença entre as taxas de juro (*forward* e de mercado) são transaccionadas e não o subjacente.
- 1.5 **Delta:** variação do valor da opção decorrente de uma variação marginal no valor do seu subjacente.
- 1.6 **Factor de risco:** aspecto ou característica que influencia o risco. Na avaliação dos riscos são relevantes, nomeadamente, as características dos produtos e mercados financeiros, dos mutuários e dos processos em vigor nas Instituições.
- 1.7 **Futuros e forwards:** instrumentos financeiros derivados que consistem em contratos de compra e venda a prazo, pelos quais duas partes acordam um preço relativo a uma transacção futura de determinado instrumento financeiro ou mercadoria. Os dois instrumentos diferenciam-se na medida em que os futuros são contratos padronizados, transaccionados em mercado organizado enquanto os *forwards* são contratos personalizáveis pelas partes envolvidas, transaccionados em mercado de balcão (OTC - *over-the-counter*).

- 1.8 **Opção:** instrumento financeiro derivado que consiste num contrato na qual se consagra o direito, mas não a obrigação, de comprar ou de vender uma dada quantidade de um determinado activo (subjacente), a um determinado preço e numa determinada data, no caso de se tratar de opção europeia, ou até uma data futura, no caso de se tratar de opção americana.
- 1.9 **Operações de empréstimo com imposição de margem:** operações em que a Instituição concede crédito através do mútuo de activos normalmente fungíveis, no âmbito de operações de compra, venda, transferência ou negociação de títulos, não incluindo outros empréstimos pelo facto de serem caucionados por títulos.
- 1.10 **Operações de liquidação longa:** operações em que uma contraparte se compromete a entregar um valor mobiliário, uma mercadoria ou um determinado montante de moeda em troca de numerário, outros instrumentos financeiros ou mercadorias, ou vice-versa, numa data de liquidação ou entrega, contratualmente definida como superior à mais baixa das práticas de mercado para este tipo de operação ocorrendo mais de 5 (cinco) dias úteis após a data em que a Instituição realiza a operação.
- 1.11 **Posição bruta:** somatório das posições longas com as curtas em determinado tipo de instrumento.
- 1.12 **Posição cambial líquida:** posição entre a exposição activa ou longa e a exposição passiva ou curta, em moeda estrangeira ou indexada à variação cambial.
- 1.13 **Posição curta:** posição contratual assumida por um investidor que beneficiará com a descida do preço e sofrerá uma perda com a subida do preço.

- 1.14 **Posição líquida:** excesso da posição longa (curta) sobre a curta (longa) no mesmo título de capital, obrigação, moeda, mercadoria, instrumentos convertíveis ou instrumentos financeiros idênticos entre si.
- 1.15 **Posição longa:** posição contratual assumida por um investidor que beneficiará com a subida do preço e sofrerá perda com a descida do preço.
- 1.16 **Relação de domínio ou grupo:** relação de domínio tal como definida no n.º 22 do artigo 2.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.
- 1.17 **Risco específico:** risco de uma variação no preço do instrumento devido a factores associados com o emissor.
- 1.18 **Risco geral:** risco de uma variação no preço do instrumento devido a um movimento global no mercado.
- 1.19 **Swap:** instrumento financeiro derivado que consiste num contrato em que duas contrapartes concordam em trocar fluxos financeiros, entre elas, numa data futura com base nas regras específicas definidas no referido contrato.
- 1.20 **Taxa de cupão:** taxa de juro paga por um instrumento de dívida como percentagem do seu valor nominal.
- 1.21 **Título convertível:** valor mobiliário com maturidade definida em que existe a possibilidade da empresa emissora entregar ao investidor, numa determinada data, uma certa quantidade de acções ou obrigações.
- 1.22 **Total return swap:** derivado segundo o qual todos os fluxos de caixa de pagamento de juros decorrentes do activo subjacente são remetidos para outra entidade em troca de um pagamento fixo ou de um pagamento de taxa variável e qualquer aumento ou redução no justo valor do activo subjacente é absorvido por esta entidade.

- 1.23 **Valor nominal:** valor facial declarado em que se baseiam os pagamentos futuros nalguns instrumentos financeiros derivados.
- 1.24 **Warrant:** opção emitida pela empresa emissora do título subjacente.
- 1.25 **Warrant coberto:** *warrant* que pode ter uma maior variedade de instrumentos subjacentes mas apenas pode ser emitido por Instituições Financeiras e que consagra o direito, mas não a obrigação, não só de comprar mas também de vender o determinado instrumento subjacente.

2. Requisito de fundos próprios regulamentares

- 2.1 As Instituições Financeiras devem calcular o requisito de fundos próprios regulamentares previstos no número 1 do artigo 4.º do Aviso n.º 04/2016 de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação, de acordo com os anexos ao presente Instrutivo.
- 2.2 O resultado do cálculo referido no número anterior deve ser apresentado através dos mapas e notas de preenchimento previstos em normativo específico, relativo à prestação de informação sobre o requisito de fundos próprios para o risco de mercado.
- 2.3 Sem prejuízo do número anterior, o resultado do cálculo do requisito de fundos próprios para transacções incompletas e para as posições da carteira de negociação sujeitas a risco de crédito de contraparte, de acordo com o previsto nos Anexos VII e VIII do presente Instrutivo, deve ser apresentada em normativos específicos, sobre risco de crédito.
- 2.4 As operações de titularização e restantes derivados de crédito devem ser previamente comunicadas ao Banco Nacional de Angola observando os requisitos mínimos definidos em normativo específico.

3. Sanções

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Instrutivo constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

4. Disposições transitórias

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo nos termos das disposições transitórias do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.

5. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

6. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 08 de Agosto de 2016

O GOVERNADOR

VALTER FILIPE DUARTE DA SILVA



ANEXO I

Cálculo das posições líquidas

1. A posição líquida de uma Instituição em cada um dos diferentes instrumentos é a diferença entre as suas posições longas e as suas posições curtas nos títulos de capital, instrumentos de dívida ou títulos convertíveis, na mesma moeda ou mercadoria e em contratos idênticos relativos a futuros, opções, *warrants* e *warrants* cobertos.
2. Todas as posições líquidas em moeda estrangeira, independentemente do seu sinal, devem ser convertidas em moeda nacional, à taxa de câmbio de referência do Banco Nacional de Angola na data da prestação de informação, antes da sua agregação.
3. O cálculo da posição líquida entre um título convertível e uma posição compensatória no seu instrumento subjacente não é permitido.
4. Os contratos de futuro sobre taxas de juro, os contratos a prazo relativos a taxas de juro (*forward-rate agreements - FRA*) e os compromissos a prazo de compra ou de venda de instrumentos de dívida devem ser tratados como combinações de posições longas e curtas. Neste caso, considera-se que «posição longa» é a posição em que a Instituição tem fixada a taxa de juro que irá receber no futuro e «posição curta» é a posição em que tem fixada a taxa de juro que irá pagar no futuro, de acordo com o seguinte:
 - a) posição longa em contratos de futuro sobre taxas de juro - deve ser tratada como a combinação entre:
 - i. um empréstimo contraído, que vence na data de entrega do contrato a futuro; e
 - ii. uma detenção de um activo com uma data de vencimento igual à do instrumento ou posição nocional subjacente ao contrato de futuro em questão;



- b) FRA vendido – deve ser tratado como a combinação entre:
 - i. uma posição longa com a data de vencimento igual à data de liquidação, acrescida do período contratual; e
 - ii. uma posição curta com a data de vencimento igual à data de liquidação;
 - c) compromisso a prazo de compra de instrumentos de dívida – deve ser tratado com a combinação entre:
 - i. um empréstimo contraído, que se vence na data de entrega, e:
 - ii. uma posição longa (à vista) no próprio instrumento de dívida;
 - d) as posições contrárias às descritas acima devem ser tratadas de forma simétrica à referida nas alíneas anteriores.
5. As opções sobre taxas de juro, instrumentos de dívida, títulos de capital, índices de acções, futuros sobre instrumentos financeiros, *swaps*, moedas e mercadorias devem ser considerados como se fossem posições com valor igual ao do instrumento subjacente à opção, multiplicado pelo respectivo delta.
6. Para efeitos do número anterior, o delta a utilizar deve ser o da bolsa em que as opções são transaccionáveis. No caso do referido delta não estar disponível ou para as opções do mercado de balcão (*Over the Counter - OTC*), o delta utilizado deve ser calculado pela Instituição, devendo esta submeter o modelo utilizado à apreciação do Banco Nacional de Angola.
7. As posições em futuros sobre instrumentos financeiros não relativos a taxa de juro e os compromissos a prazo de compra ou venda dos mesmos devem ser consideradas, pelo montante nocional, como posições nos instrumentos ou mercadorias subjacentes.
8. Para efeitos do disposto nos números 5 e 7 do presente anexo, as Instituições podem determinar a posição líquida entre estas posições e quaisquer posições compensatórias em valores mobiliários ou mercadorias idênticos aos subjacentes ou em instrumentos derivados.



9. Os *warrants* devem ser tratados de forma igual à descrita para as opções.
10. Um *swap* de taxa de juro, nos termos do qual uma Instituição recebe juros a taxa variável e paga juros a taxa fixa, deve ser considerado como a combinação entre:
 - a) uma posição longa num instrumento de taxa variável cujo prazo de vencimento é equivalente ao período que decorre até à refixação seguinte da taxa de juro; e
 - b) a uma posição curta num instrumento de taxa fixa com o mesmo prazo de vencimento do *swap*.
11. Para efeitos do cálculo do requisito de fundos próprios para cobertura do risco geral, as Instituições podem compensar as posições em instrumentos derivados de taxa de juro que cumpram cumulativamente as seguintes condições:
 - a) as posições têm o mesmo valor e estão denominadas na mesma moeda;
 - b) as posições de taxa variável têm a mesma taxa de referência e as posições de taxa fixa têm uma diferença entre taxas não superior a 0,15% (quinze décimas percentuais);
 - c) a diferença entre as datas de refixação da taxa de juro para os instrumentos de taxa variável ou entre as datas de vencimento para as posições de taxa fixa, em função do menor dos prazos de vencimento residual, é inferior a:
 - i. 1 (um) dia, para os instrumentos a compensar cujo prazo de vencimento residual é inferior a 1 (um) mês;
 - ii. 7 (sete) dias, para os instrumentos a compensar cujo prazo de vencimento residual está compreendido entre 1 (um) mês e 1 (um) ano; e
 - iii. 30 (trinta) dias, para os instrumentos a compensar cujo prazo de vencimento residual é superior a 1 (um) ano.



12. Para a determinação da posição, para efeitos do cálculo do requisito de fundos próprios, quando uma Instituição for vendedora de um derivado de crédito, esta deve utilizar o valor nominal do derivado.
13. Nas situações referidas no número anterior, as posições são determinadas do seguinte modo:
 - a) um *total return swap* origina:
 - i. no que respeita ao risco geral uma posição longa no subjacente e uma posição curta em títulos de dívida do Banco Nacional de Angola (Títulos do Banco Central) denominados em moeda nacional com prazo de vencimento equivalente ao período que decorre até à refixação seguinte da taxa de juro, à qual é atribuído um coeficiente de ponderação de risco de 0% (zero por cento);
 - ii. No que respeita ao risco específico, o subjacente origina uma posição longa;
 - e) Um *credit default swap* apenas dá origem a risco específico, devendo a Instituição proceder ao registo de uma posição longa sintética no subjacente, mas com o prazo de vencimento do *credit default swap*. Se forem devidos pagamentos de prémios ou de juros, estes fluxos de caixa devem ser registados como posições nominais em títulos de dívida do Banco Nacional de Angola (Títulos do Banco Central) denominados em moeda nacional.
14. Quando uma Instituição for compradora de um derivado de crédito, esta deve calcular a sua posição de forma simétrica à descrita para quando é vendedora do derivado.
15. Caso a Instituição transfira valores mobiliários ou mercadorias (ou direitos garantidos relativos à titularidade dos mesmos) que façam parte da carteira de negociação, numa venda com acordo de recompra ou num empréstimo de títulos, esta deve incluir os respectivos valores mobiliários



ou mercadorias no cálculo da sua posição líquida para efeitos do presente anexo.

16. Caso a Instituição receba valores mobiliários ou mercadorias (ou direitos garantidos relativos à titularidade dos mesmos) que façam parte da carteira de negociação, numa venda com acordo de recompra ou num empréstimo de títulos, esta não deve incluir os respectivos valores mobiliários ou mercadorias no cálculo da sua posição líquida para efeitos do presente anexo.



ANEXO II

Instrumentos de dívida

As Instituições devem classificar as suas posições líquidas em instrumentos de dívida com base na moeda em que essas posições se encontram denominadas e calcular o requisito de fundos próprios para cobertura do risco específico e do risco geral por moeda, nos termos dos pontos seguintes.

Risco específico:

1. As posições líquidas na carteira de negociação são imputadas às categorias constantes da Tabela 1, atendendo ao respectivo emitente/devedor, prazo de vencimento residual e à avaliação do risco de crédito externa, de acordo com normativo específico sobre agências de notação externa. É considerado como prazo de vencimento, no caso de instrumentos de taxa de juro fixa, o prazo residual e no caso de instrumentos com taxa de juro variável, o prazo a decorrer até à próxima refixação da taxa de juro. O Banco Nacional de Angola pode determinar que aos instrumentos incluídos na última e penúltima linhas da Tabela 1 seja aplicado um requisito para risco específico mais elevado e/ou não reconhecer o efeito da compensação entre esses instrumentos e quaisquer outros títulos de dívida, para efeitos do cálculo do requisito de fundos próprios para cobertura do risco geral.
2. Os valores referidos no número anterior são multiplicados pelos coeficientes de ponderação indicados na mesma tabela.
3. O requisito de fundos próprios é o que resulta da soma das posições líquidas ponderadas, independentemente do facto de serem longas ou curtas.
4. No caso da carteira da Instituição incluir os seus próprios instrumentos de dívida, estes não devem ser incluídos no cálculo do requisito de fundos próprios para risco específico.



Tabela 1

Categorias	Grau de qualidade de crédito	Requisito de fundos próprios para risco específico
1 – Títulos de dívida emitidos ou garantidos pela administração central de Angola, ou seja, o governo e o Banco Nacional de Angola	N/A	0%
2 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, administrações regionais ou autoridades locais	elegíveis para o grau 1	0%
3 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, administrações regionais ou autoridades locais	elegíveis para os graus 2 ou 3	0,25% (prazo de vencimento residual igual ou inferior a 6 meses)
4 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por Instituições	elegíveis para os graus 1 ou 2	1,00% (prazo de vencimento residual superior a seis meses e até 24 meses)
5 -Títulos de dívida emitidos ou garantidos por Instituições	elegíveis para o grau 3 (com prazo de vencimento não superior a 3 meses)	1,60% (prazo de vencimento residual superior a 24 meses)
6 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas	elegíveis para os graus 1, 2 ou 3	
7 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, administrações regionais, autoridades locais, e por	elegíveis para os graus 4 ou 5	8,00%



Instituições		
8 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por Instituições	elegíveis para o grau 3 (com prazo de vencimento igual ou superior a 3 meses)	
9 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas	elegíveis para o grau 4	
10 - Posições em risco relativamente às quais não se encontra disponível uma avaliação de crédito estabelecida por uma agência de notação externa.		
11 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, administrações regionais, autoridades locais, e por Instituições	elegíveis para o grau 6	12,00%
12 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas	elegíveis para os graus 5 ou 6	



Risco geral:

Para efeitos do cálculo do requisito de fundos próprios para risco geral deve proceder-se da seguinte forma:

1. As posições líquidas são imputadas aos intervalos de prazos de vencimento adequados da segunda ou terceira coluna da Tabela 2 e classificadas em zonas também de acordo com a mesma Tabela. É considerado como prazo de vencimento, no caso de instrumentos de taxa de juro fixa, o prazo residual e no caso de instrumentos com taxa de juro variável, o prazo a decorrer até à próxima refixação da taxa de juro.
2. Procede-se à soma das posições longas ponderadas e à soma das posições curtas ponderadas em cada intervalo de prazos de vencimento.
3. O montante das posições longas ponderadas que for compensado pelas posições curtas ponderadas, para cada intervalo de prazos de vencimento, constitui a posição ponderada compensada desse intervalo e a posição residual, longa ou curta, constitui a posição ponderada não compensada desse mesmo intervalo.
4. É calculado o total das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos.
5. Para determinar a posição longa ponderada não compensada e a posição curta ponderada não compensada em cada zona da Tabela 2, a Instituição deve calcular os respectivos totais em todos os intervalos incluídos em cada zona. A parte da posição longa/curta ponderada não compensada numa zona que for compensada pela posição curta/longa ponderada não compensada dessa mesma zona constitui a posição ponderada compensada da zona. A parte da posição longa/curta ponderada não compensada numa zona constitui a posição ponderada não compensada dessa zona.



6. A parte da posição longa/curta ponderada não compensada na zona um que for compensada pela posição curta/longa ponderada não compensada da zona dois constitui a posição ponderada compensada entre as zonas um e dois.
7. Os mesmos cálculos devem ser efectuados em relação à parte remanescente da posição ponderada não compensada da zona dois e à posição ponderada não compensada da zona três, a fim de calcular a posição ponderada compensada entre as zonas dois e três.
8. O remanescente da posição ponderada não compensada da zona um é compensado com o remanescente da zona três, após esta zona ter sido compensada com a zona dois, de modo a obter a posição ponderada compensada entre as zonas um e três.
9. De seguida, são adicionadas as posições residuais existentes após os referidos três cálculos separados de compensação, constituindo a posição residual ponderada não compensada.
10. O requisito de fundos próprios é calculado como a soma dos produtos resultantes da aplicação das seguintes percentagens aos valores atrás calculados:
 - a) 10% da soma das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos de prazos de vencimento;
 - b) 40% da posição ponderada compensada da zona um;
 - c) 30% da posição ponderada compensada da zona dois;
 - d) 30% da posição ponderada compensada da zona três;
 - e) 40% das posições ponderadas compensadas entre as zonas um e dois e entre as zonas dois e três;
 - f) 150% da posição ponderada compensada entre as zonas um e três;
 - g) 100% da posição residual ponderada não compensada.



Tabela 2

ZONA	Intervalo de prazo de vencimento		Ponderação
	≥ 3% Cupão	< 3% Cupão	
UM	0 ≤ 1 mês	0 ≤ 1 mês	0,00%
	> 1 ≤ 3 meses	> 1 mês ≤ 3 meses	0,20%
	> 3 ≤ 6 meses	> 3 ≤ 6 meses	0,40%
	> 6 ≤ 12 meses	> 6 ≤ 12 meses	0,70%
DOIS	> 1 ≤ 2 anos	> 1 ≤ 1.9 anos	1,25%
	> 2 ≤ 3 anos	> 1.0 ≤ 2.8 anos	1,75%
	> 3 ≤ 4 anos	> 2.8 ≤ 3.6 anos	2,25%
TRÊS	> 4 ≤ 5 anos	> 3.6 ≤ 4.3 anos	2,75%
	> 5 ≤ 7 anos	> 4.3 ≤ 5.7 anos	3,25%
	> 7 ≤ 10 anos	> 5.7 ≤ 7.3 anos	3,75%
	> 10 ≤ 15 anos	> 7.3 ≤ 9.3 anos	4,50%
	> 15 ≤ 20 anos	> 9.3 ≤ 10.6 anos	5,25%
	> 20 anos	> 10.6 ≤ 12 anos	6,00%
		> 12 ≤ 20 anos	8,00%
	> 20 anos	12,50%	



ANEXO III

Títulos de capital e futuros sobre índices de acções

Títulos de capital:

Para calcular o requisito de fundos próprios relativo a títulos de capital, as Instituições devem proceder da seguinte forma:

1. Somar todas as posições líquidas nesses títulos, longas mais curtas, a fim de determinar a posição bruta global.
2. Calcular a posição líquida global, que corresponde à diferença entre o valor das posições longas líquidas e curtas líquidas.

Risco específico:

O requisito de fundos próprios para cobertura do risco específico resulta da multiplicação da posição bruta global por 8% (oito por cento).

Risco geral:

O requisito de fundos próprios para cobertura do risco geral resulta da multiplicação da posição líquida global por 8% (oito por cento).

Futuros sobre índices de acções:

Para efeitos do presente anexo, os futuros sobre índices de acções devem ser tratados como títulos de capital individuais, sendo que o valor do futuro corresponde ao valor de mercado da carteira teórica que constitui o índice.

As opções sobre futuros de índices de acções e as opções sobre índices de acções, ponderadas em função do delta de acordo com o número 5 do Anexo I do presente Instrutivo, são equivalentes, para efeitos do presente anexo, a futuros sobre índices de acções.



ANEXO IV

Tomada firme de posição

Na tomada firme de títulos de dívida, de capital ou relativos a um organismo de investimento colectivo, para efeitos de cálculo do seu requisito de fundos próprios, as Instituições devem aplicar o seguinte processo:

1. Deduzir às posições resultantes da tomada firme aquelas que já tenham sido subtomadas por terceiros, com base em acordo formal e irrevogável.
2. Calcular a dedução ao requisito de fundos próprios através da aplicação dos factores de redução na tabela abaixo aos valores referidos no número anterior, sendo que, entre a data do compromisso inicial e o "1.º dia útil", as Instituições devem dispor de fundos próprios suficientes para fazer face ao risco de perdas.

Dia útil 0	100%
1.º dia útil	90%
2.º a 3.º dias úteis	75%
4.º dia útil	50%
5.º dia útil	25%
Após o 5.º dia útil	0%

3. Para efeitos dos números 1 e 2 do presente anexo, considera-se "dia útil 0" o dia no qual a Instituição recebeu os activos previamente subscritos.



ANEXO V

Posições cobertas por derivados de crédito

1. O requisito de fundos próprios para risco específico não é aplicável a qualquer das componentes de uma posição coberta em que o valor das duas componentes evoluir sempre em direcções opostas e, em termos globais, na mesma medida. Esta condição é cumprida apenas nas situações em que:
 - a) as duas componentes são constituídas por instrumentos perfeitamente idênticos; ou
 - b) uma posição longa num instrumento financeiro primário é coberta por um *total return swap* (ou vice-versa) e existe uma correspondência exacta entre a obrigação de referência do *swap* e o instrumento cuja posição foi coberta.
2. Nas situações não descritas no presente anexo, nenhuma das componentes da protecção poderá usufruir de redução do requisito de fundos próprios.



ANEXO VI

Posições em organismos de investimento colectivo

1. O requisito de fundos próprios relativo às posições em organismos de investimento colectivo (OIC) detidas na carteira de negociação, para efeitos do risco específico e geral, resulta da multiplicação entre as posições líquidas em cada OIC e 32% (trinta e dois por cento).
2. Não é permitida a compensação entre as posições detidas em organismos de investimento colectivo e qualquer outra posição detida directamente pela Instituição.



ANEXO VII

Posições sujeitas a risco de crédito de contraparte na carteira de negociação

1. As Instituições devem possuir fundos próprios de acordo com o presente anexo para cobrir o risco de crédito de contraparte decorrente de:
 - a) instrumentos derivados do mercado de balcão (OTC) e derivados de crédito;
 - b) vendas com acordo de recompra, compras com acordo de revenda e concessão ou contratação de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, em que os valores mobiliários ou as mercadorias transferidos sejam elementos da carteira de negociação;
 - c) operações de concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias com imposição de margem; e
 - d) operações de liquidação longa.
2. Os valores das posições referentes ao risco de crédito de contraparte das operações referidas no número anterior devem ser calculados de acordo com o estabelecido no Anexo III do Instrutivo sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de crédito e risco de crédito de contraparte, tendo em conta os instrumentos elegíveis como garantia real e respectivos montantes ponderados pelo risco.
3. No caso de operações de recompra e concessão ou obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias inscritos na carteira de negociação, todos os instrumentos financeiros e mercadorias elegíveis para serem incluídos na carteira de negociação podem ser reconhecidos como garantia real. Em caso de posições em instrumentos derivados do mercado de balcão incluídos na carteira de negociação, as mercadorias elegíveis para a carteira de negociação também podem ser reconhecidas como garantia real.
4. As Instituições não podem compensar operações de recompra e/ou operações de concessão ou obtenção de empréstimos de valores



mobiliários ou mercadorias entre posições incluídas e não incluídas na carteira de negociação.

5. O requisito de fundos próprios referido no número 1 do presente anexo calcula-se através da multiplicação de 10% (dez por cento) pelos montantes ponderados pelo risco.



Anexo VIII

Posições sujeitas a risco de liquidação e transacções incompletas

Risco de liquidação/entrega:

1. As transacções em que os instrumentos de dívida, os títulos de capital, as moedas ou as mercadorias estejam física e financeiramente por liquidar, após a data acordada para a respectiva entrega, estão sujeitas a requisito de fundos próprios para risco de liquidação/entrega.
2. O disposto no número anterior não se aplica às vendas com acordo de recompra, às compras com acordo de revenda e às operações de concessão e de obtenção de empréstimos de títulos ou de mercadorias.
3. Se tiver decorrido 1 (um) ou mais dias úteis após a data acordada para a liquidação, o requisito de fundos próprios referido no número 1 corresponde ao resultado da multiplicação do valor da diferença entre o preço de liquidação acordado para os activos em causa e o seu valor corrente de mercado pelo factor correspondente, de acordo com o quadro abaixo, se essa diferença representar uma perda para a Instituição:

Número de dias úteis após a data acordada para liquidação	Factor
1 – 15	8%
16 – 30	50%
31 – 45	75%
46 ou mais	100%

Transacções incompletas:

1. As Instituições devem possuir fundos próprios de acordo com a tabela abaixo, se tiverem pago títulos, moedas ou mercadorias antes da sua recepção ou tiverem entregues títulos, moedas ou mercadorias antes de receber o respectivo pagamento.



- No caso de transacções internacionais, o requisito estabelecido no número anterior aplica-se apenas depois de decorrido, pelo menos, um dia sobre a efectivação do pagamento ou da entrega acima referidos.

Até ao 1.º pagamento ou entrega estabelecidos contratualmente	Inexistência de requisito de fundos próprios
Desde o 1.º pagamento ou entrega até 4 dias úteis após o 2.º pagamento ou entrega estabelecidos contratualmente	Tratamento como posição em risco de acordo com o requisito estabelecido no Aviso n.º 04/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de crédito e risco de crédito de contraparte
A partir de 5 dias úteis após o 2.º pagamento ou entrega até à extinção da transacção	Deduzir aos fundos próprios o valor transferido e o valor da posição em risco líquida, se positivo

- Para as transacções incompletas tratadas de acordo com a segunda linha da tabela acima, o requisito de fundos próprios é de 10% (dez por cento) do valor dos títulos, das moedas, das mercadorias ou da importância em dívida, multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte.



ANEXO IX

Posições sujeitas a risco cambial

1. O requisito de fundos próprios para cobertura do risco cambial resulta da multiplicação da posição cambial líquida global da Instituição por 8% (oito por cento).
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da posição cambial líquida global não exceder 2% (dois por cento) dos fundos próprios totais da Instituição, a mesma fica isenta do requisito de fundos próprios referido no número anterior.
3. A posição cambial líquida global é determinada da seguinte forma:
 - a) as posições curtas líquidas e as posições longas líquidas, calculadas de acordo com o n.º 4 do presente anexo, em cada moeda e em ouro são convertidas em moeda nacional, à taxa de câmbio de referência do Banco Nacional de Angola para a respectiva data;
 - b) as posições referidas na alínea anterior são somadas, separadamente, apurando-se, respectivamente, o total das posições curtas líquidas e o total das posições longas líquidas, nas diferentes moedas e em ouro;
 - c) o mais elevado dos totais referidos na alínea anterior acrescentado do valor absoluto da posição líquida em ouro constitui a posição cambial líquida global.
4. A posição líquida em cada moeda ou em ouro resulta da soma algébrica dos seguintes elementos, positivos ou negativos:
 - a) posição líquida à vista, que resulta da diferença entre todos os elementos do activo e todos os elementos do passivo, incluindo os juros corridos, em cada moeda ou em ouro;
 - b) posição líquida a prazo, que resulta da diferença entre todos os montantes a receber e todos os montantes a pagar relativamente a operações cambiais ou sobre ouro, a prazo, podendo as Instituições



- utilizar o valor actual líquido no cálculo da posição em cada moeda ou em ouro, desde que o façam de forma consistente;
- c) garantias irrevogáveis e outros instrumentos semelhantes para os quais exista certeza de virem a ser accionados mas que, provavelmente, não serão recuperados;
 - d) juros líquidos não corridos e as receitas e despesas futuras líquidas se inteiramente cobertos;
 - e) o somatório do delta de cada opção sobre moedas ou sobre o ouro em carteira;
 - f) o valor de mercado de outras opções que originem risco cambial ou risco associado a variações no preço do ouro.
5. No cálculo referido no número anterior:
- a) podem ser compensadas posições longas e curtas em moedas estreitamente correlacionadas; e
 - b) não devem ser consideradas:
 - i. as posições de natureza estrutural, designadamente, elementos do activo imobilizado, corpóreo, incorpóreo e financeiro; e
 - ii. as posições respeitantes a elementos deduzidos no cálculo dos fundos próprios regulamentares de acordo com o Aviso n.º 02/2016, sobre fundos próprios regulamentares.
6. As Instituições que consigam demonstrar a existência de uma correlação entre moedas igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) durante os últimos 5 (cinco) anos podem tratar essas moedas como estreitamente correlacionadas. Adicionalmente, todas as posições denominadas em moeda nacional mas indexadas a uma moeda estrangeira, podem ser compensadas com posições denominadas na respectiva moeda estrangeira.
7. As Instituições que tratem duas moedas como estreitamente correlacionadas estão sujeitas a um requisito de fundos próprios diferenciado, calculado através da multiplicação da parte compensada proveniente desse tratamento por 4% (quatro por cento).



8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no âmbito do cálculo do requisito de fundos próprios em base consolidada para risco cambial, o Banco Nacional de Angola não permite a compensação entre posições cambiais de diferentes entidades pertencentes ao grupo financeiro, se as Instituições não estiverem em condições de demonstrar que se encontram reunidos os seguintes requisitos cumulativos que:
- a) as mesmas entidades estejam sob a supervisão do Banco Nacional de Angola em base individual ou que façam parte de um grupo financeiro;
 - b) as referidas entidades cumpram, em base individual, regras de adequação de fundos próprios pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente Instrutivo; e
 - c) não exista qualquer factor que possa afectar significativamente a transferência de fundos no interior do grupo.



ANEXO X

Posições sujeitas a risco de mercadorias

1. O requisito de fundos próprios para as posições sujeitas a risco de mercadorias corresponde à soma dos seguintes elementos para cada mercadoria:
 - a) 15% (quinze por cento) da posição líquida, longa ou curta, a multiplicar pelo preço à vista da mercadoria; e
 - b) 3% (três por cento) da posição bruta, longa mais curta, a multiplicar pelo preço à vista da mercadoria.
2. Cada posição em mercadorias ou instrumentos derivados sobre mercadorias deve ser considerada em unidades normalizadas de medida. O preço à vista de cada mercadoria deve ser expresso em moeda nacional.
3. As posições em ouro devem ser consideradas como estando sujeitas ao risco cambial, tratadas nos termos do Anexo IX e não consideradas para efeitos do presente anexo.
4. As Instituições que transfiram mercadorias ou direitos garantidos relativos à titularidade das mesmas numa venda com acordo de recompra e o mutuante das mercadorias num empréstimo de mercadorias, devem incluir essas mercadorias no cálculo do seu requisito de fundos próprios para efeitos do presente anexo.